



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1515575 - MT (2015/0022190-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) -
MT003127
MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) -
MS008779A
AGRAVADO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME
ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973A
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278

EMENTA

PROCESSO CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. VIOLAÇÃO DO ART. 191 DA LEI N. 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DEVIDAMENTE APROVADO EM ASSEMBLEIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS CRITÉRIOS DE LEGALIDADE DO PLANO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A menção no acórdão proferido na origem, em *obter dictum*, a princípio constitucional não é suficiente para atrair o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

2. Nos casos em que não demonstrado o prejuízo pela parte interessada, a publicação de aprovação do plano de recuperação no Diário Oficial e em jornais de grande circulação supre a exigência de publicação no Diário de Justiça.

3. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade de ato processual está condicionada a demonstração de prejuízo concreto de quem a alega, como corolário dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual.

4. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento das obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

5. "As decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano" (AgInt no AREsp n. 1.073.431/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 17/5/2018).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1515575 - MT (2015/0022190-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) -
MT003127
MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) -
MS008779A
AGRAVADO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME
ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585
NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973A
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278

EMENTA

PROCESSO CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. VIOLAÇÃO DO ART. 191 DA LEI N. 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DEVIDAMENTE APROVADO EM ASSEMBLEIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS CRITÉRIOS DE LEGALIDADE DO PLANO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A menção no acórdão proferido na origem, em *obter dictum*, a princípio constitucional não é suficiente para atrair o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

2. Nos casos em que não demonstrado o prejuízo pela parte interessada, a publicação de aprovação do plano de recuperação no Diário Oficial e em jornais de grande circulação supre a exigência de publicação no Diário de Justiça.

3. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade de ato processual está condicionada a demonstração de prejuízo concreto de quem a alega, como corolário dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual.

4. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento das obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

5. "As decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano" (AgInt no AREsp n. 1.073.431/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 17/5/2018).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S.A. (atual denominação da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.) contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial (fls. 699-714).

Em suas razões, a parte recorrente alega equívoco da decisão agravada ao reformar o acórdão proferido na origem, dando provimento ao recurso especial interposto pelo agravado e negando provimento ao seu recurso.

Informa que houve violação do tratamento isonômico na aprovação do plano de recuperação judicial proposto na origem, uma vez que na sua classe de credores - Quirografários - houve deságio de 70%, além de carência de 24 meses para pagamento dos créditos, enquanto os demais credores não sofreram as mesmas consequências.

Preliminarmente, alega que o recurso especial da parte agravada nem sequer deveria ter sido conhecido, ante o óbice da Súmula n. 126 do STJ, na

medida em que o acórdão recorrido fundamentou-se na violação de princípios constitucionais, em especial, em relação aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

No mérito, sustenta a vulneração da redação então vigente do art. 191 da Lei n. 11.101/2005 - antes das alterações perpetradas em 2020 -, visto que a ausência de intimação via edital acerca do deferimento do plano recuperacional, além de caracterizar vício insanável, causou prejuízo à parte apto a justificar a nulidade do ato relacionado à aprovação do plano.

Por fim, afirma a ocorrência de violação do art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, ante a falha na prestação jurisdicional decorrente do não reconhecimento do prejuízo sofrido na referida classe de credores. Desse modo, a ingerência do Poder Judiciário não deve se limitar ao reconhecimento do quórum de aprovação do plano, mas procurar adequar as disposições aprovadas aos critério de legalidade inerente à atuação jurisdicional.

No caso, segundo disposto pela defesa, não se trata da simples análise acerca do tratamento desigual entre os credores, mas de nítida manipulação das recuperandas para conseguirem a aprovação do plano em detrimento das garantias existentes em favor do agravante.

Requer, portanto, seja conhecido e provido o presente agravo, de modo a reconsiderar a decisão agravada e restabelecer o disposto no acórdão proferido na origem, em que ficou definida a violação do princípio do *par conditio creditorum* e o prejuízo sofrido pela classe de credores quirografários a que pertencem o agravante.

Impugnação apresentada às fls. 758-772.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

A controvérsia tem origem em agravo de instrumento interposto na origem contra a homologação do plano de recuperação judicial apresentado pelas agravadas.

O referido recurso foi parcialmente provido ao fundamento de que houve tratamento desigual entre credores quirografários e, por consequência, violação do art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. No voto condutor do acórdão, promoveu-se a readequação do plano, bem como do deságio e das parcelas anteriormente aprovados pela assembleia geral de credores.

Sobreveio recurso especial de ambas as partes. O recurso da agravada foi provido, ao fundamento de que o Judiciário não pode imiscuir-se no mérito do plano de recuperação devidamente aprovado em assembleia geral de credores. Já o recurso da agravante foi desprovido, dando origem ao presente agravo interno que passo a analisar.

De início, afasto a alegada incidência da Súmula n. 126 do STF, na medida em que a menção aos princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade deve ser tomada como reforço argumentativo, a título de *obiter dicta*, e não como fundamento constitucional autônomo, haja vista que o Tribunal *a quo* reconheceu a violação do art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Também não assiste razão à parte agravante quanto à alegada violação do art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

No caso, a decisão agravada confirmou o disposto no acórdão proferido

na origem, que não reconheceu o prejuízo alegado pela parte agravante com a publicação da aprovação do plano de recuperação judicial no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, dispensando-se o formalismo exacerbado referente à necessidade de publicação no Diário de Justiça.

Veja-se o trecho citado do mencionado acórdão (fl. 349):

Por força do art. 191 da Lei de Recuperação Judicial, é regular a publicação de edital de aviso aos credores da apresentação do plano de recuperação judicial, feito por meio do Diário Oficial e em jornal regional de grande circulação, sendo desnecessária a publicação no Diário da Justiça, destinado às intimações e notificações dos atos processuais.

Correta, portanto, a decisão agravada ao concluir, nos termos proferidos no acórdão, que "as publicações, da forma como feitas, atendem integralmente ao disposto na Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005, então vigente), em especial no art. 191, que previa expressamente que, ressalvadas as disposições específicas da própria lei, as publicações ordenadas seriam feitas precipuamente pela Imprensa Oficial" (fls. 705-706).

Ademais, vale destacar que o instituto da intimação da decisão que deferiu o plano de recuperação é de natureza processual, respeitando o princípio da instrumentalidade das formas, cuja nulidade está atrelada à demonstração de prejuízo pela parte, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a agravante exerceu-se manifestou tempestivamente em todas as fases processuais, inclusive recorrendo da decisão atacada.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência deste STJ (destaquei_:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. ART. 7º, § 2º, E 191 DA LEI 11.101/05. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DO ATO NÃO RECONHECIDA.

1. Ação ajuizada em 11/5/2012. Recurso especial interposto em 1/1/2014 e concluso ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se, de acordo com a regra do art. 191 da Lei 11.101/05, é imprescindível a publicação na imprensa oficial do edital previsto no art. 7º, § 2º, da mesma Lei.

3. A leitura do caput do art. 191 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas revela que as publicações devem ser levadas a cabo sempre na imprensa oficial, sendo apenas exigível que se proceda à publicação em jornal ou revista de circulação regional ou nacional se as possibilidades financeiras do devedor ou da massa falida assim comportarem. Doutrina.

4. A jurisprudência do STJ exige, como pressuposto para declaração de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto a quem a alega, como corolário dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, circunstância não verificada no particular.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.758.777/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 13/9/2018.)

Caso, pois, de manutenção da decisão agravada neste ponto.

Por fim, a parte agravante sustenta violação do art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, na medida em que foi demonstrado o tratamento desigual na aprovação do plano recuperacional com deságio de 70% dos créditos quando os demais credores sofreram deságios na ordem de apenas 5%.

Como bem destacado na decisão agravada, razão não assiste à agravante.

No caso concreto, ao promover a readequação do plano recuperacional, o Tribunal de Justiça atuou como agente substituto da assembleia geral de credores, soberana na análise a respeito das regras a serem respeitadas para promoção do soerguimento da empresa.

Veja-se (fl. 358, destaquei):

No caso concreto, o Tribunal local, ao fundamento de ingerência do juiz de primeiro grau e necessidade de readequação do deságio do crédito e do prazo para pagamento das parcelas fixadas, visando cumprir os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, proveu parcialmente o recurso da Petrobras e, ao fazê-lo, alterou o plano de recuperação das empresas por entender que, em relação à Petrobras (agravante ali), o plano "representa verdadeiro perdão da dívida, cuja validação não pode ser homologada pelo judiciário" (fl. 357).

Assim, o Tribunal de origem claramente alterou o plano de recuperação ao dar "parcial provimento ao recurso, **para que o deságio do crédito da agravante seja de 5% (cinco por cento), cujo valor remanescente (95%) deve ser pago em parcelas iguais e consecutivas no prazo de 108 meses, com carência de 12 meses, a contar deste julgamento**".

Segundo dispõe a alínea *a* do inciso I do art. 35 da Lei n. 11.101/2005, é atribuição da assembleia geral de credores deliberar sobre “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor”, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões econômico-financeiras do plano, a não ser para corrigir vícios de legalidade.

O referido dispositivo já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou jurisprudência no sentido de que "as decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano" (AgInt no AREsp n. 1.073.431/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 17/5/2018).

Essa construção hermenêutica decorre da natureza jurídica negocial do plano de recuperação, no qual credores e devedores, dentro de uma bilateralidade atributiva, discutem medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por intermédio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

Daí a importância dada à assembleia geral de credores, a qual caracteriza a personificação desse ambiente de liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano devidamente aprovado pela maioria dos credores interessados, não podendo o Poder Judiciário ultrapassar os limites inerentes ao controle de legalidade. Entender de modo diverso seria autorizar o controle de mérito das cláusulas negociadas e aprovadas com base nos critérios fixados na lei de regência.

Nesse sentido (destaquei):

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

3. **Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.**

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.**

6. **Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.**

7. A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

Nessa linha, dos autos se extrai que diversos outros credores, não só os sócios e diretores das empresas recuperandas, aceitaram a concessão de descontos na casa de 80%, por exemplo, Agrofield, Q-Agrovisa, Construtora Zenith, Edilson Negrelli, Eduardo Martins, Grupo BomFuturo, Paulo Chinoti, Fertipar, Fic, Petroluna, Petroluz, etc., que compareceram ao conclave com a intenção de negociar com as recuperandas e encontrar um denominador comum.

Registre-se que, tendo a assembleia aprovado o plano de recuperação, resta à agravante aceitar o pagamento proposto pelas recuperandas, nos termos do

art. 59 da LRF, uma vez que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Evidenciado, assim, que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores e homologado pelo juiz de primeiro grau.

Os precedentes do STJ são no sentido de que o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – em que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica.

É o se extrai do seguinte julgado do STJ:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. FIXAÇÃO DE TESE REFERENTE AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO A RESPEITO DA ANULAÇÃO DO PLANO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO FIXAÇÃO NA ORIGEM. NÃO MAJORAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PREJUDICIADO E SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se admite a interposição de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional que tenha por objeto controvérsia relacionada às cláusulas que dizem respeito ao aspecto econômico-financeiro do plano de recuperação judicial, ante a inviabilidade de se estabelecer a similitude fática entre os julgados confrontados.

2. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário apenas controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.

3. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento das obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

4. **"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores"(R Esp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).**

5. A concessão de providência jurisdicional diversa da requerida inicialmente, em afronta aos limites objetivos da pretensão, caracteriza o julgamento extra petita.

6. Configura julgamento extra petita a determinação de anulação da assembleia geral de credores e a formalização de novo plano de recuperação judicial, sem que a controvérsia tenha sido objeto da causa de pedir ou do pedido formulado pelas partes.

7. A não fixação de honorários na origem inviabiliza sua majoração em sede de recurso especial.

8. Primeiro recurso especial prejudicado, e segundo recurso especial provido. (REsp n. 2.093.810/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023, destaquei.)

Observa-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao realizar a mencionada readequação do plano previamente aprovado pelo quórum legal de credores, estabelecendo "que o deságio do crédito da agravante seja de 5% (cinco por cento), cujo valor remanescente (95%) deve ser pago em parcelas iguais e consecutivas no prazo de 108 meses, com carência de 12 meses" (fl. 358)", excedeu o controle de legalidade do plano, imiscuindo-se no controle de sua viabilidade econômica e ultrapassando os limites legais de sua atuação, desrespeitando sua natureza contratual, substituindo a vontade soberana da assembleia geral e o princípio majoritário, em nítida ofensa aos arts. 35, I, *a*, e 45 da Lei n. 11.101/2005.

Caso, pois, de manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.515.575 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0022190-7

Número de Origem:

01384104620098110000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME

ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585

NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973A

EDUARDO FOZ MANGE - SP222278

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - MT003127

MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - MS008779A

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - MT003127

MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - MS008779A

AGRAVADO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA

AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME

ADVOGADOS : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE - SP035585

NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973A
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024